



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis/TO

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

Tocantinópolis, Estado do Tocantins - Ano II - Edição Nº 037 - Terça-feira, 24 de Abril de 2018

Sumário

Atos do Poder Executivo.....01

Atos do Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.033 DE 09 DE ABRIL DE 2018

“Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório do Poder Executivo”.

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art. 64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de aquisição de estabilidade no serviço público municipal após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público deverá ser submetido, no período de estágio probatório, a avaliação especial de desempenho, a ser realizada por Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP, que ora fica instituída, na conformidade das disposições desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o servidor deverá ser submetido à avaliação especial de desempenho em ambos os vínculos, de acordo com o procedimento a ser definido pela CEEP a que estiver

vinculado.

Art. 2º Enquanto não adquirir estabilidade, o servidor municipal poderá ser demitido, no interesse do serviço público, nos casos de:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta;
- VII- falta de iniciativa;
- VIII- falta de presteza;

XI - não aprovação em curso de formação ou capacitação, previsto em legislação específica para o exercício das funções inerentes ao cargo;

X - mal uso dos equipamentos e ferramentas dos serviços.

§ 1º. Os critérios de julgamento a que se refere os incisos anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 2º. O servidor só poderá ser demitido após conclusão de processo administrativo disciplinar com a garantia de ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º Deverá ser instituída, em cada Secretaria, pelo menos uma Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP.

Art. 4º A Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP será integrada por servidores municipais que atendam as seguintes condições:

- I - não esteja em estágio probatório no caso de servidor indicado pelo o avaliado;
- II - não estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento disciplinar;
- III - não mantenham parentesco com o servidor que esteja sob avaliação.

Art. 5º São atribuições dos avaliadores, a cada interstício avaliatório:

- I - analisar e avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho do servidor;
- II - preencher, individualmente, o instrumento de



avaliação;

III - zelar pelo caráter confidencial de todos os dados e informações

Art. 6º A Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP será composta por 3 (três), sempre em número ímpar de componentes conforme segue:

I- Chefe imediato;

II- Chefe mediato

III-um servidor que atue no mesmo órgão que o avaliado escolhido pelo Chefe mediato.

Art. 7º Na hipótese de impossibilidade de constituição de Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP por Secretaria, caberá à Secretaria Municipal de Administração, mediante solicitação contendo a demonstração dessa impossibilidade, constituir referido colegiado para a avaliação especial de desempenho dos ocupantes de cargos sob avaliação vinculados ao órgão solicitante podendo, para tanto, requisitar servidores lotados em outras unidades da Prefeitura.

Art. 8º A cada membro da Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP será atribuído, por sorteio, na qualidade de relator, o acompanhamento individualizado do período de estágio probatório de parte dos servidores sob avaliação, incumbindo-lhe, em decorrência, a instrução do respectivo processo de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. Cada membro relator ficará responsável por:

I - acompanhar a vida funcional do servidor em estágio probatório;

II - receber os relatórios e/ou avaliações de desempenho;

III - orientar o servidor e sua chefia sobre questões relativas ao estágio probatório.

Art. 9º Incumbe à Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP:

I - realizar a avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou a reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre eventual:

a) pedido de reconsideração relativo à avaliação especial de desempenho no estágio probatório;

b) recurso interposto contra pedido de reconsideração indeferido, que será decidido por maioria absoluta de votos no prazo de 15 dias.

§ 1º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, a CEEP poderá, por ato administrativo devidamente motivado:

I - sempre que entender adequado e necessário, convocar o servidor avaliado, sua respectiva chefia e outros servidores para prestar informações;

II - exigir a entrega de relatórios extraordinários, inclusive selecionando casos individuais quando assim se faça necessário;

III - requisitar documentos e informações dos órgãos públicos municipais, úteis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos deverão auxiliar a CEEP no desempenho de suas funções.

§ 3º Os servidores e chefias de unidades deverão, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, atender as convocações ou requisições da CEEP ou, se for o caso, apresentar justificativa de eventual impossibilidade de comparecimento, no dia e horário designados, de cumprimento da solicitação ou de atendimento no prazo assinalado para resposta.

Art. 10 São atribuições do avaliado:

I - contribuir para a implementação da avaliação especial de desempenho;

II - empreender esforços para melhorar continuamente o seu desempenho;

III - co-responsabilizar-se pelo próprio desenvolvimento funcional;

IV - colaborar para a melhoria contínua dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 11 É assegurado ao servidor avaliado:

I - conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II - acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III - considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, sobre as suas condições de trabalho;

IV - ser notificado do resultado final da avaliação especial de desempenho;

V - interpor recurso, em caso de discordância do resultado final de sua avaliação.

Parágrafo único. Na elaboração das razões do recurso, o servidor deve ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

Art. 12º A avaliação especial de desempenho, condição necessária para a aquisição de estabilidade no

serviço público municipal, deverá ser realizada em conformidade com os critérios e parâmetros definidos pela Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP, observando-se o disposto no art. 2º desta lei, as atribuições de cada cargo ou disciplina e a legislação específica.

§ 1º Os critérios e parâmetros previstos no "caput" deste artigo serão elaborados pela CEEP e previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Havendo a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros anteriormente definidos, a CEEP deverá submeter a proposta à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Administração garantir a isonomia dos critérios e parâmetros de avaliação de carreiras que contem com CEEP em mais de uma Secretaria.

§ 4º A avaliação especial de desempenho deve ser realizada em intervalos não superiores a 12 (doze) meses.

§ 5º Suspenso, por qualquer motivo, o curso do estágio probatório, ficará igualmente sobrestada, pelo mesmo período, a avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 6º A chefia imediata do servidor sempre deverá ser ouvida no processo de avaliação especial de desempenho.

§ 7º A reprovação em, no mínimo, duas avaliações especiais de desempenho ensejará a adoção do procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório.

§8º A avaliação será homologada pela autoridade titular do órgão, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 13º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§1º. Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

§2º Será exonerado o servidor avaliado que receber dois conceitos de desempenho insatisfatório durante o estágio probatório.

Art. 14º Esta lei aplica-se aos servidores admitidos no concurso público sob o edital nº 001/2016 da Prefeitura Municipal.

Art. 15º Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 09 de abril de 2018.

PAULO GOMES DE SOUZA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.034 DE 09 DE ABRIL DE 2018

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e adota outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, na forma do art. 64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da Educação.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Programas, Projetos e FUNDEB);

II - dotações orçamentárias do Município de Tocantinópolis e os recursos adicionais que as Leis estabelecerem no transcorrer de cada exercício;

III - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

V - receitas que formam a aplicação do art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996, Lei nº 11.494/2007, Emenda Constitucional nº 53/2006.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão da Administração Pública Municipal, através do Secretário Municipal de Educação e Cultura concomitante a um tesoureiro, sob a fiscalização e orientação do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento geral do município.

Art. 4º São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Tocantinópolis:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos sob a fiscalização e a orientação do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as realizações das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Tocantinópolis - TO;

III - Garantir na valorização profissional o cumprimento da Lei nº 845/2010, que trata do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação e a Lei nº 11.738/2008, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

IV - submeter ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação – PME de Tocantinópolis - TO e com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;

V - submeter ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do FME;

VI - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - assinar cheques juntamente com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FME;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

X - exercer a prestação de contas nos prazos legais.

Art. 5º São atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à secretaria Municipal de Finanças do Município;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FME referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;

III - manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação;

IV - encaminhar ao presidente do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

I - firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

II - apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do FME bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

III - manter junto com a secretaria do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação os controles necessários dos contratos e dos convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) membro - Presidente, funcionário concursado dentre os profissionais da educação do município, que será escolhido pela classe, mediante votação em assembleia amplamente divulgada pelos meios de comunicações da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis;

II - 1 (um) membro - Vice-Presidente, funcionário concursado dentre os profissionais da educação do município, que será escolhido pela classe mediante votação em assembleia amplamente divulgada pelos meios de comunicações da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis;

III - 1 (um) membro - funcionário concursado

que será um representante da Secretaria Municipal de Educação e indicado pelo chefe do poder executivo;

IV - 1 (um) membro - funcionário concursado que será representante do sindicato pertencente a classe dos professores e escolhido entre os membros filiados;

V - 1 (um) membro - legislador, representante da Câmara Municipal de Tocantinópolis, com mandato em vigência e escolhido por meio de votação através de seus pares;

VI - 1 (um) membro – professor universitário, especialista em área relacionada à educação, indicado pelas instituições de ensino superior sediadas no Município de Tocantinópolis;

VII - 1 (um) membro – Presidente do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) membro – Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

§ 1º Aos Membros do conselho, exceto a presidência, será indicado um respectivo suplente por meio de indicação de cada segmento do Conselho Diretor.

§ 2º O Presidente do conselho será substituído pelo vice-presidente e os demais membros pelos seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, na primeira quinzena de cada bimestre, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitações de maioria simples de seus membros.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas por maioria simples dos seus membros, cabendo ao presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um assistente administrativo/escriturário, indicado pelo(a) secretário(a) de educação, dentre os funcionários concursados da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis.

§ 6º Depois de sancionada esta lei, cabe à Secretaria Municipal de Educação adotar todas as providências necessárias para a instalação e funcionamento do Conselho Diretor e para a posse dos conselheiros no prazo máximo de até 60 dias.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 2 anos, sendo permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 8º Os membros do Conselho Diretor não podem possuir graus parentescos, nem ficar sujeito a

qualquer tipo de subordinação por parte do poder executivo.

§ 9º A função de membro do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 10º O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Diretor.

§ 11º As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos a apreciação do Conselho Diretor, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

§ 12º A contabilidade do Fundo Municipal de Educação obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis e todos os relatórios gerados durante cada gestão serão apreciados pelo Conselho Diretor.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME serão aplicados em:

I - cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores e demais profissionais da educação;

II - programas para melhoria na qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

III - democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;

IV - financiamento total e parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação deste município;

V - política de valorização salarial dos profissionais do magistério em consonância com a Lei nº 845/2010, Lei nº 963/2015 e Lei nº 11.738/2008.

Art. 8º O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Educação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 09 de abril de 2018.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Delvani Souza de Paula
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

DECRETO Nº 017 DE 24 DE ABRIL DE 2018

“Declara ponto facultativo para os servidores públicos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo, preservada a prestação de serviços essenciais”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º É facultativo o ponto no dia 30 de abril de 2018, segunda-feira, dia que antecede o feriado alusivo ao Dia do Trabalhador, para os servidores da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo único: Cabe aos dirigentes dos órgãos municipais a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, 24 de abril de 2018.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico
de Tocantinópolis

Instituído por meio da **Lei Municipal nº 1.017/2017**

Regulamentado pelo **Decreto nº009/2017**

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município